



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0033563-63.2013.4.01.0000/PA (d)
Processo Orig.: 0001175-47.2013.4.01.3900

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FERNAO DIAS ADMINISTRACAO DE BENS S/A
ADVOGADO : KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA
ADVOGADO : MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTINA LUISA HEDLER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO — AÇÃO ORDINÁRIA — ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA — ITR — FAZENDA INVADIDA POR “SEM TERRA” — PERDA DA POSSE — VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES — AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Ocorrendo a perda da posse (ainda que parcial), não há como se admitir o lançamento do ITR sobre imóvel rural cuja base de cálculo (remanescente) sequer é conhecida, afastando-se, pois, os essenciais requisitos de liquidez e certeza para a cobrança da exação.
2. *“TRIBUTÁRIO. ITR. INCIDÊNCIA SOBRE IMÓVEL. INVASÃO DO MOVIMENTO “SEM TERRA”. PERDA DO DOMÍNIO E DOS DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSISTÊNCIA DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. (...) Com a invasão do movimento “sem terra”, o direito da recorrida ficou tolhido de praticamente todos seus elementos: não há mais posse, possibilidade de uso ou fruição do bem; conseqüentemente, não havendo a exploração do imóvel, não há, a partir dele, qualquer tipo de geração de renda ou de benefícios para a proprietária. (STJ, REsp 1144982/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, T2, DJe 15/10/2009).*
3. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, concedida a antecipação de tutela.
4. Agravo de instrumento provido.
5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 22 de abril de 2014., para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade.
7ª Turma do TRF-1ª Região, Brasília, 22 de abril de 2014.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
RELATOR

<<PROCESSO>>

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FERNAO DIAS ADMINISTRACAO DE BENS S/A
ADVOGADO : KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA
ADVOGADO : MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTINA LUISA HEDLER

RELATÓRIO

EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL (RELATOR):

FERNÃO DIAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A pede a reforma do indeferimento da antecipação de tutela, datado de 08 ABR 2013 (f. 27/8), pela MM.^a Juíza Federal HIND G. KAYATH, da 2^a Vara/PA, nos autos da AO n.º 1175.47.2013.4.01.3900, que ajuizou em 23 JAN 2013 contra a **FN**, objetivando eximir-se do ITR sobre o imóvel rural denominado Fazenda Fernão Dias, invadida por “sem terra”.

S. Exa. entendeu que “(...) apesar de a certidão de fls. 62/63 indicar que, desde setembro de 2010, a parte autora já não detém a propriedade do bem em questão, o fato gerador da incidência do ITR decorrente do domínio útil ou da posse do imóvel não podem ser afastados iníto litis, ante a ausência de elementos de prova suficientes para comprovar o não cumprimento da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Tomé-Açu e a permanência da requerente na posse do imóvel”.

O agravante sustenta que não detém a posse do imóvel rural que foi invadido por integrantes do movimento dos “sem terra” no ano de 1999 e teve cancelada sua matrícula pelo Corregedor Nacional de Justiça em 2010, tornando inexigível o ITR.

Em resposta (f. 176/84), a FN pugna pela manutenção da decisão.

Autos recebidos em gabinete em 16 JUL 2013.

É o relatório.

VOTO

Diz o art. 4º da Lei n. 9.393/96:

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

O cancelamento da matrícula do imóvel em setembro de 2010 efetivamente configura que a agravante não detém a propriedade do imóvel em questão [fazenda com área de 8.838,50 hectares].

Da documentação apresentada, verifica-se, ainda, que é incontroverso que invasores (“sem-terras”) passaram ocupar parte da fazenda. Ainda que não se possa delimitar especificamente a área invadida, o parecer técnico de fls. 114/22 apresenta imagens aéreas demonstrando “ocupação humana de diversas proporções (...) com derrubada de matas, edificações diversas, que aparentam ser desde moradias até barracões”.

Ocorrendo a perda da posse (ainda que parcial), não há como se admitir o lançamento do ITR sobre imóvel cuja base de cálculo (remanescente) sequer é conhecida, afastando-se, pois, os essenciais requisitos de liquidez e certeza para a cobrança da exação.

A jurisprudência do STJ abona a inexigibilidade do ITR sobre imóvel rural invadido por “sem terra”, em razão da perda da posse:

“TRIBUTÁRIO. ITR. INCIDÊNCIA SOBRE IMÓVEL. INVASÃO DO MOVIMENTO “SEM TERRA”. PERDA DO DOMÍNIO E DOS DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSISTÊNCIA DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(....)

5. Com a invasão do movimento “sem terra”, o direito da recorrida ficou tolhido de praticamente todos seus elementos: não há mais posse, possibilidade de uso ou fruição do bem; conseqüentemente, não havendo

<<PROCESSO>>

a exploração do imóvel, não há, a partir dele, qualquer tipo de geração de renda ou de benefícios para a proprietária.

(....)

8. Na peculiar situação dos autos, ao considerar-se a privação antecipada da posse e o esvaziamento dos elementos de propriedade sem o devido êxito do processo de desapropriação, é inexigível o ITR diante do desaparecimento da base material do fato gerador e da violação dos referidos princípios da propriedade, da função social e da proporcionalidade.

(...)” (REsp 1144982/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 15/10/2009).

Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, concedida a antecipação de tutela.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

É como voto.

**DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
RELATOR**